



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo n° 18471.000882/2003-83
Recurso n° 154.171 De Ofício e Voluntário
Matéria IRF
Acórdão n° 104-23.120
Sessão de 23 de abril de 2008
Recorrentes 2ª.TURMA/DRJ RIO DE JANEIRO/RJ I e NAVEGAÇÃO SÃO MIGUEL LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 1999, 2000, 2001

RENDIMENTOS DE AFRETAMENTOS DE DOMICILIADO NO EXTERIOR - CONTRATO FIRMADO EM 1998 - DISPENSA DE RETENÇÃO NA FONTE DO IMPOSTO DE RENDA - Não se aplica, aos contratos firmados até 31 de dezembro de 1998, a incidência do IRRF, na forma do art. 8º da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, relativamente aos rendimentos auferidos por domiciliado no exterior, decorrentes de afretamentos de embarcações (Ato Declaratório SRF nº 8, de 29 de janeiro de 1999).

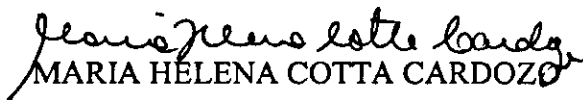
PAGAMENTO A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO - PAGAMENTO EFETUADO SEM COMPROVAÇÃO DA OPERAÇÃO OU CAUSA - ARTIGO 61, DA LEI Nº 8.981 DE 1995 - CARACTERIZAÇÃO - A pessoa jurídica que efetuar pagamento a beneficiário não identificado ou não comprovar a operação ou a causa do pagamento efetuado ou recurso entregue a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, bem como não comprovar o pagamento do preço respectivo e o recebimento dos bens, direitos ou mercadorias ou a utilização de serviços, referidos em documentos idôneos, sujeitar-se-á à incidência do imposto, exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%, a título de pagamento a beneficiário não identificado ou pagamento sem causa.

Recurso de ofício negado.


Recurso voluntário negado. *pl*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos de ofício e voluntário interpostos pela 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO I e NAVEGAÇÃO SÃO MIGUEL LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento aos recursos de ofício e voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente


ANTONIO LOPO MARTINEZ

Relator

FORMALIZADO EM: 06 JUN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Heloísa Guarita Souza, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Renato Coelho Borelli (Suplente convocado) e Gustavo Lian Haddad.

Relatório

Em desfavor de NAVEGAÇÃO SÃO MIGUEL LTDA. foi lavrado o auto de infração, referente aos anos-calendário de 1999 a 2001, através do qual é exigido do interessado o imposto de renda retido na fonte - IRRF, no valor de R\$ 766.986,73 (fls. 290/298 e termo de verificação às fls. 276/289), acrescido da multa de 75% e encargos moratórios.

Na descrição dos fatos constata-se que o auto originou-se:

001 - Falta de retenção e recolhimento do IR sobre rendimentos de residentes ou domiciliados no exterior. O interessado não reteve e nem recolheu o IRRF sobre as remessas financeiras para a empresa Lahaina Shipping S/A, situada no Panamá (paraíso fiscal), a título de afretamento da embarcação "Apollon P", nos anos de 1999 a 2001. As remessas encontram-se contabilizadas nos livros diário e razão, bem como os contratos de câmbio foram celebrados através do Banco Central. As bases de cálculos estão reajustadas, considerando como líquidas as remessas, conforme a seguir:

Data	Valor remetido R\$	Base reajustada R\$
14/04/1999	218.064,00	290.752,00
27/08/1999	459.518,40	612.691,20
9/09/1999	254.309,00	339.078,67
7/02/2000	176.220,00	234.960,00
9/08/2000	62.232,50	82.976,67
21/08/2000	61.050,00	81.400,00
31/08/2000	144.328,80	192.438,40
22/09/2000	113.740,00	151.653,33
17/10/2000	86.994,60	115.992,80
21/11/2000	76.626,00	102.168,00
19/02/2001	266.376,00	355.168,00
18/04/2001	101.928,00	135.904,00
18/07/2001	118.035,00	157.380,00

002 - Falta de retenção e recolhimento do IR sobre pagamentos sem causa ou de operação não comprovada. Foram depositados pelo interessado, em 8/4/1999, os valores de R\$ 30.000,00 e R\$ 70.000,00, na conta bancária do sócio Renato César Lobato Nascimento (fls. 226/227), sem que restasse comprovada a causa dos depósitos. Estes valores foram contabilizados em conta do ativo imobilizado (fls. 236/237), tendo sido justificados como distribuição de lucros. Segundo a fiscalização, a conta de "lucros acumulados" só possuía R\$ 72.811,69 passível de distribuição (fls. 275). Além do mais, o interessado possui a conta "distribuição de lucros" que registra as parcelas distribuídas aos sócios no decorrer do ano, cujo saldo durante o ano de 1999 apresentou-se devedor. Somente com a transferência do resultado apurado ao final de 1999 é que o saldo tornou-se credor. O valor foi reajustado para obtenção da base de cálculo de R\$ 153.846,15.

Cientificado da exigência em 29/04/2003, ao impugnar as exigências, fls. 312/328 e documentos às fls. 329/331, o interessado alega, em síntese, os seguintes pontos extraídos da decisão recorrida que:

- a ação fiscal teve início com a arrecadação de todos os documentos fiscais, pessoais, livros e apontamentos de todos os quatro sócios e de toda a contabilidade de duas pessoas jurídicas, por parte da Polícia Federal, na sede social do interessado e nas residências dos sócios;

- muito embora fosse do conhecimento dos autuantes que toda a contabilidade e os documentos que dão suporte à escrituração encontrarem-se apreendidos e à inteira disposição da SRF, foi expedida a presente autuação sem fornecimento de quaisquer cópias ao interessado;

- é inquestionável o cerceamento do direito de defesa, pelo simples fato de não terem sido fornecidas cópias necessárias ao interessado, para verificação do procedimento adotado na apuração;

- se não for reconhecido o vício existente na relação processual, ressalta que o auto de infração está eivado de vícios, pela inequívoca desobediência aos procedimentos de fiscalização e cobrança do imposto previstos no regulamento do imposto sobre a renda e nas Portarias do Secretário da Receita Federal nºs 1.265 (de 22/11/1999) e 3.007 (de 26/11/2001);

- não é lícito ao AFRF executar quaisquer procedimentos fiscais sem o Mandado de Procedimento Fiscal. É obrigatória sua comunicação ao contribuinte, como também deve ser cumprido dentro do prazo. No presente caso, o interessado não foi comunicado da prorrogação;

- não se acredita que não possam ser considerados como viciados todos os atos que sejam praticados ao arrepio das normas que estabelecem o procedimento para o lançamento e cobrança de tributos;

- para atender suas necessidades contratuais, firmou, anteriormente a 31/12/1998, com a Lahaina Shipping S/A o contrato de afretamento da embarcação "NT Apolo". Os aluguéis são depositados na conta bancária da favorecida, situada no Ocean Bank em Miami;

- os dispositivos relativos às Leis 9.249/1995 e 9.718/1998, além do art. 674 do RIR/1999 e do Ato Declaratório da SRF nº 110/1998, não guardam qualquer relação com o pretendido na autuação. Os arts. 682, 685, 691, 713 e 725 do RIR/1999 são normas gerais acerca da tributação de rendimentos auferidos por residentes no exterior e na forma de reajustamento da base de cálculo;

- resta a análise da exigência fiscal com base no que determina a Lei 9.481/1997, combinado com o art. 8º da Lei 9.779/1999, na IN SRF nº 164/1999 e na Lei 9.959/2000;

- nos termos do art. 1º, I, da Lei 9.481/1997, com a redação dada pela Lei 9.532/1997, ficou reduzida a zero a alíquota do imposto de renda na fonte sobre os rendimentos auferidos no país, sobre afretamentos, aluguéis ou arrendamentos de embarcações marítimas;

- O AD SRF nº 8/1999 dispôs que não se aplica, aos contratos firmados até 31/12/1998, a incidência do imposto sobre a renda na fonte, na forma do art. 8º da Lei 9.779/1999, relativamente aos rendimentos auferidos por residentes domiciliados no exterior, decorrentes de aluguéis ou arrendamentos de embarcações marítimas;

- apesar da total clareza dos referidos dispositivos legais e normativo expedido pela SRF, entende a fiscalização que o imposto deve ser exigido com base no disposto na Lei 9.779/1999;

- vale ressaltar que o valor do afretamento foi remetido ao Ocean Bank, situado nos Estados Unidos, portanto, jamais foram remetidos a país cuja tributação é favorecida;

- quanto aos "pagamentos sem causa", o interessado não tem como se pronunciar eficazmente sobre o item, pois toda a sua contabilidade, livros e documentos encontram-se apreendidos e à disposição da SRF, não lhe sendo fornecidas cópias das contabilizações que fazem parte integrante da acusação fiscal;

- independentemente do fato de não ter acesso aos documentos fiscais e contábeis, é evidente, e uma questão de bom senso, que se algum histórico da sua contabilização registra algo diferente de distribuição de resultado, adiantamentos (conta corrente) ou mesmo retorno de empréstimos efetuados à pessoa jurídica encontra-se equivocado;

- o art. 3º do CTN é bastante claro ao determinar que o tributo jamais pode ser confundido com penalidade;

- se o sujeito passivo cometeu um equívoco na sua contabilidade, informando que efetuou um pagamento a terceiro e não um adiantamento ao sócio, à luz dos arts. 3º e 142 do CTN, não pode haver tributo;

- o equívoco cometido pelo interessado não é fato gerador do imposto sobre a renda, não sendo capaz de gerar a aquisição ou disponibilidade jurídica de rendas e proventos de qualquer natureza, como exige o art. 43 do CTN;

- é uníssono o entendimento do STF e dos próprios tribunais administrativos acerca da impossibilidade da cobrança de tributos fundada no equívoco do contribuinte.

Em 27 de julho de 2006, os membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro – RJ proferiram Acórdão DRJ/RJOI No. 10.999 que, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento nos termos da ementa a seguir:

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001

Ementa: CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. DOCUMENTAÇÃO APREENDIDA. ACESSO E DEVOLUÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Descabe a alegação de cerceamento do direito de defesa se o interessado teve acesso à documentação contábil durante a fase de fiscalização, como também constam dos autos que a documentação foi devolvida ao término dos trabalhos.

MPF. CONTROLE ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE.

O Mandado de Procedimento Fiscal - MPF é instrumento de controle administrativo e de informação ao contribuinte. O descumprimento de parte das disposições da Portaria que o instituiu, por si só, não dá margem para declaração de nulidade do lançamento do crédito tributário.

RENDIMENTOS DE AFRETAMENTOS DE DOMICILIADO NO EXTERIOR. CONTRATO FIRMADO EM 1998. DISPENSA DE RETENÇÃO NA FONTE DO IMPOSTO DE RENDA.

Nos termos do Ato Declaratório SRF nº 8, de 29 de janeiro de 1999, não se aplica, aos contratos firmados até 31 de dezembro de 1998, a incidência do IRRF, na forma do art. 8º da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, relativamente aos rendimentos auferidos por domiciliado no exterior, decorrentes de afretamentos de embarcações.

PAGAMENTO SEM CAUSA. OPERAÇÃO NÃO COMPROVADA. DEPÓSITO EM CONTA BANCÁRIA DO SÓCIO. INCIDÊNCIA DO IRRF.

Incide o IRRF sobre recursos depositados em conta bancária do sócio, contabilizados em conta do ativo permanente como se fossem destinados a pagamentos a terceiro, diante da falta de comprovação de erro contábil e de que poderia ser decorrente da distribuição de lucros ou pagamento de empréstimo.

Lançamento Procedente em Parte.

A decisão da autoridade recorrida julgou que não procede o lançamento por falta de retenção e recolhimento do IRRF sobre rendimentos de residentes ou domiciliados no exterior (item 001 do Auto de Infração), dessa parte o Presidente da Turma recorreu de Ofício ao Conselho de Contribuintes. Urge registrar que a importância pela qual se recorre de ofício é superior a R\$ 1.000.000,00. Para o item 02 do Auto de Infração a autoridade recorrida entendeu que era procedente o lançamento por pagamentos sem causa diante das provas apresentadas.

Cientificada em 28/08/2006, irresignada a recorrente interpõe Recurso Voluntário de fls.351 a 359, onde reitera os argumentos apresentados na impugnação para o item 02:

- que constava na contabilidade da recorrente dois cheques emitidos pela empresa, que correspondiam a custos registrados em seu ativo permanente.

- que a fiscalização percebeu posteriormente que os pagamentos foram realizados através de cheques nominativos a um dos sócios da Recorrente. E desta forma, entendeu a fiscalização que não havia causas para tais depósitos.

- que o art. 61 da Lei nº. 8.981/95, que respalda o art, 674, parágrafo 1º. do RIR/99 tem aplicação restrita a pessoas jurídica em fase pré-operacionais. No caso de empresas em atividade qualquer pagamento deve ser agregado ao resultado tributável da pessoa jurídica para efeito de incidência dos tributos recebidos.

- que as pessoas jurídicas em atividade operacional não poderiam se submetidas ao art. 61 da Lei nº. 8981/95, particularmente a pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro arbitrado.

- quem o referido dispositivo legal deve ser afastado da análise no caso concreto.

- que de fato foi verificado que uma parte do custo de um bem ativado no permanente da empresa não estaria lastreado em documentos hábeis e idôneos para comprovar a sua efetivação. Nesse caso o procedimento correto teria sido a glosa das despesas de depreciação.

- que a conseqüência do pagamento feito aos sócios através de cheque nominativo talvez pudesse ser a distribuição disfarçada de lucros, prevista no art. 60 do Decreto-Lei nº. 1598/77, entretanto com a Lei nº. 9250 em seu art. 10, definiu que não seria mais tributada a distribuição de lucros.

- que a erros contábeis todos estão sujeitos, porem não há como definir que o erro é fato gerador da obrigação tributária. O erro contábil somente passa a ser relevante quando deste decorres falta ou postergação do pagamento do imposto.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro ANTONIO LOPO MARTINEZ, Relator

O recurso está dotado dos pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

Existem dois recursos a serem apreciados o Recurso de Ofício e o Recurso Voluntário.

Do Recurso de Ofício

A autoridade recorrida ao julgar improcedente o item 01 do lançamento efetuou ao seguinte arrazoado:

O art. 1º, I, da Lei 9.481/1997, com redação dada pelo art. 20 da Lei 9.532/1997 (em vigor a partir de 1/1/1998), assim dispôs:

“Art. 1º A alíquota do imposto de renda na fonte sobre os rendimentos auferidos no País, por residentes ou domiciliados no exterior, fica reduzida para zero, nas seguintes hipóteses:

I – receitas de fretes, afretamentos, aluguéis ou arrendamentos de embarcações marítimas ou fluviais ou de aeronaves estrangeiras, feitos por empresas, desde que tenham sido aprovados pelas autoridades competentes, bem assim os pagamentos de aluguel de containers, sobrestadia e outros relativos ao uso de serviços de instalações portuárias;”

Posteriormente, a Lei 9.779/1999 (conversão da MP nº 1.788/1998), publicada no DOU em 20/1/1999, dispôs da seguinte forma sobre o IRRF nas operações em que o beneficiário seja residente ou domiciliado em país com tributação favorecida:

“Art. 8º Ressalvadas as hipóteses a que se referem os incisos V, VII, IX, X e XI do art. 1º da Lei nº 9.481, de 1997, os rendimentos decorrentes de qualquer operação, em que o beneficiário seja residente ou domiciliado em país que não tribute a renda ou que tribute à alíquota inferior a vinte por cento, a que se refere o art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento.”

Com o intuito de regulamentar a questão, foi editado o Ato Declaratório SRF nº 8, de 29/1/1999 (DOU 2/2/1999), que assim dispôs:

“O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições assim declara:

I – não se aplica, aos contratos firmados até 31 de dezembro de 1998, a incidência do imposto de renda na fonte, na forma do art. 8º da Lei nº

9.779, de 19 de janeiro de 1999, relativamente aos rendimentos auferidos por residentes ou domiciliados no exterior, decorrentes de fretes, afretamentos, aluguéis ou arrendamentos de embarcações marítimas ou fluviais ou de aeronaves estrangeiras, bem assim de aluguel de containers, sobrestadia e outros relativos ao uso de serviços de instalações portuárias, nas condições estabelecidas no inciso I do art. 1º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997;"

Este Ato Declaratório foi expressamente revogado pela IN SRF nº 252/2002 (art. 21, II), publicada no DOU de 4/12/2002.

O interessado assinou o contrato de fretamento da embarcação denominada "Apollon P", de propriedade de Lahaina Shipping S. A., em 5/1/1998, conforme tradução do contrato juntada às fls. 16/31. Desta forma, entendo que o Ato Declaratório SRF nº 8/1999 excepcionou a tributação dos valores de fretamento da embarcação, objeto da autuação, independentemente do domicílio do proprietário. Portanto, não procede a autuação.

Com base na revisão dos elementos constantes nos autos, bem como da interpretação dos dispositivos legais aplicáveis a questão verifica-se que assiste razão a autoridade recorrida, não havendo por que fazer qualquer ressalva a decisão proferida.

Assim no que toca ao item 01 do auto de infração não há como acolher o recurso de ofício.

Do Recurso Voluntário

No que se ao item 02 do lançamento, que a autoridade recorrida julgou por bem manter, por julgar que a luz dos elementos presentes nos autos estava corretamente fundamentada, passa-se agora a apreciar.

Quanto ao mérito do item 02, como claramente explicitado no relatório, trata-se de exigência de Imposto de Renda exclusivamente na fonte, tendo em vista pagamento sem causa, com fundamento no art. 61 da Lei nº 8.981, de 1995. Tais pagamentos referem-se a valores que teriam sido contabilizados para o Ativo Permanente de ativos, quando após análise detalhada constatou-se que se tratava de valores transferidos para as contas do sócio/administrador da entidade fiscalizada.

"Art. 61. Fica sujeito à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, à alíquota de 35% (trinta e cinco por cento), todo pagamento efetuado pela pessoa jurídica a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais.

§ 1º A incidência prevista no caput aplica-se, também aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa, bem como à hipótese de que trata o § 2º, do art. 74 da lei nº 8.383, de 1991.

§ 2º Considera-se vencido o imposto de renda na fonte no dia do pagamento da referida importância.

§ 3º O rendimento de que trata este artigo será considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual incidirá o imposto."

São duas, portanto, as condições referidas na lei para a incidência do imposto: que tenha havido um pagamento e que este não tenha seu beneficiário ou sua causa identificados.

Adverta-se, preliminarmente, que o referido artigo não faz qualquer ressalva a que sua aplicação está restrita a empresas na fase pré-operacional, tal como entende o recorrente. Essa aplicação restritiva não pode ser obtida por uma interpretação extensiva como almeja o Recorrente.

No caso concreto, como relatado pela Fiscalização, os beneficiários dos cheques foram identificados, seja pela verificação das próprias anotações nos cheques, seja pelas diligências feitas pela Fiscalização. O lançamento baseia-se no fato, apontado pela autoridade lançadora, de que esses beneficiários e as causas dos pagamentos não seriam aqueles constantes dos registros contábeis. Daí ter destacado que o fundamento da autuação é ausência de comprovação da causa do pagamento.

Sobre essa questão cumpre assinalar que quando o art. 61 da Lei nº 8.981 se refere a beneficiário não identificado, está se tratando de sua identificação nos registros regulares da empresa. Se esses registros indicam que foi feito um pagamento a um determinado beneficiário e se constata que tal pagamento não ocorreu, mas que os recursos correspondentes foram subtraídos das disponibilidades da empresa, é evidente que houve um pagamento, porém a um beneficiário diferente daquele indicado nos documentos e registros da empresa. Isto é, a beneficiário não identificado.

Por outro lado, não comprovada a operação que deu causa a esses pagamentos, restaria também configurado o pagamento sem causa, da mesma forma a ensejar a formalização da exigência, com fundamento no art. 61 da Lei nº 8.981, de 1995.

Sobre esse ponto cabe registrar o arrazoado da autoridade recorrida, ao analisar o fato, que assim se pronunciou:

A alegação do interessado de que os pagamentos poderiam ser distribuição de lucro ou retorno de empréstimo ao interessado, tendo ocorrido equívoco na contabilização, não veio acompanhada da respectiva prova. A alegação do interessado denota uma incerteza quanto a efetiva operação: afinal foi adiantamento de lucro ou pagamento de empréstimo?

Conforme relato da fiscalização, foi feita uma verificação nos livros do interessado, não tendo sido localizado o estorno do lançamento. A fiscalização também analisou a conta de "lucros acumulados" (fls. 302/305), concluindo que não havia saldo disponível para distribuir além daqueles valores já distribuídos e contabilizados.

O art. 923 do RIR/1999 dispõe que a escrituração mantida com observância da legislação faz prova a favor do contribuinte dos fatos

nela registrados e comprovados por documentos hábeis. O art. 924 dispõe que cabe à autoridade administrativa a prova da inveracidade dos fatos registrados na contabilidade conforme o art. 923.

Foi exatamente o que a fiscalização fez. O interessado apresenta dois pagamentos em favor de terceiro, contabilizados em conta do ativo permanente, mas que de fato foram depositados na conta bancária do sócio (fls. 213/214). Portanto, nos termos da legislação, comprovada a divergência na escrituração contábil, inverte-se o ônus da prova..

Em seu recurso o recorrente agora argumenta que se tratou de uma distribuição de lucros, entretanto com base na análise do resultado contábil, verificou-se que não havia recursos suficientes para permitir a referida distribuição de lucros.

O recorrente ao tratar sobre a incoerência do registro contábil argumenta que teria cometido tão somente um erro é que não poderia ser penalizado por isso.

Sobre o tema, assim se pronuncia TRAJANO MIRANDA VALVERDE:

“O comerciante assume a paternidade dos registros, assentamentos ou lançamentos constantes dos seus livros mercantis, quer escritos propria manu quer alia manu. Daí, a primeira conclusão: os livros mercantis, ou melhor, o que deles consta, faz prova contra o seu proprietário.”

Não apenas a documentação contábil *regular* pode fazer prova contra o comerciante, mas também a *irregular*.

Em suma, a documentação e os procedimentos contábeis servem não só para a formação do fato jurídico tributário, mas também para a prova da sua constituição. Constituído o fato jurídico, caso pare alguma dúvida quanto aos meios de prova utilizados, os documentos escriturados pelo contribuinte ou por sua ordem sempre fazem prova contra ele.

A escrita contábil, como relato de eventos patrimoniais, pode ser falsa sob dois aspectos: pelo primeiro, o vício recai sobre a exterioridade da documentação contábil (falsidade material); pelo segundo, ele recai sobre o sentido das declarações relatadas na documentação (falsidade ideológica).

A falsidade material manifesta-se na dimensão física da documentação contábil, procurando alterar suas características originais, mediante recursos como emendas, rasuras e substituição ou acréscimo de números. A falsificação ideológica caracteriza-se por versar sobre o conteúdo intelectual. Não há rasura, emenda ou acréscimo, e sim relato falso. No aspecto material, a documentação contábil é de todo verdadeira, porém o documento é factualmente inverídico ou omissivo.

A falsidade de escrituração contábil representa essencialmente desajuste intencional de linguagem. Devido a ela, os instrumentos da linguagem contábil não retratam corretamente o fato tributário, podendo levar a autoridade fiscal a cometer erro de fato.

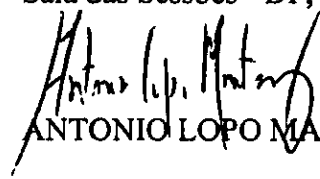
O procedimento contábil adotado pela Recorrente no meu entendimento visava repassar ao sócio/administrador recursos, subtraindo disponibilidades da empresa, utilizando-se para isso de falsidade ideológica no registro contábil. O fisco seria lesado em duas oportunidades: na inexistência de um potencial futuro registro de despesas de depreciação e

imediatamente no pagamento sem retenção na fonte. A linguagem contábil foi utilizada como instrumento para mascarar a realidade dos fatos.

Ante ao exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso de ofício e NEGAR provimento ao recurso voluntário.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 23 de abril de 2008


ANTONIO LOPO MARTINEZ